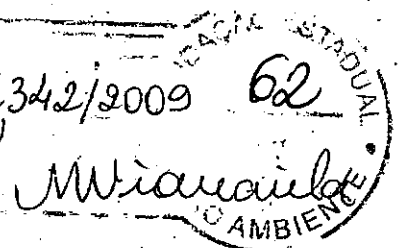




Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental
Gerência de Saneamento

PROTÓCO 342342/2009 62
DIVISÃO: GESAN
MAT: 1152365-1



PARECER TÉCNICO GESAN Nº 203/2009
AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MUNICÍPIO

Empreendedor: Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas	
Endereço: Avenida Coronel Sebastião P. de Magalhães e Castro, 315	
Empreendimento: Depósito de lixo	Município: Morada Nova de Minas
Atividade: Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos.	
Data da Assinatura: 17-04-2007	Data da Visita: 20-11-2008
Visita Técnica nº: 291/2008	
Técnico Responsável pela vistoria: Fernando Antônio Marques de Freitas	
Processo administrativo: 17379/2005/001/2005	Auto de Infração nº: 15393/2005

RELATÓRIO

Em razão da aplicação de multa no valor de **R\$ 10.641,00** devido ao descumprimento da Deliberação Normativa COPAM 52/2001 quanto a adoção de medidas mínimas para manutenção ambiental de áreas de disposição final de resíduos sólidos urbanos, o município **Morada Nova de Minas** assinou Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental estadual.

Durante a realização da vistoria para verificação do cumprimento das medidas adotadas para finalização da degradação ambiental causada pelo lançamento de resíduos sem critério técnico, foi constatado que o município **não adotou** medidas que minimizaram essa degradação.

Segundo Visita Técnica nº 291/2008 realizada no dia 20-11-2008 no depósito de lixo do município de Morada Nova de Minas (coordenadas SAD69: S 18°33'9,21" e W 45°22'15,2") foi constatado que: a área encontrava-se isolada com cerca de arame liso, mourões de madeira e portão de acesso, mas sem placa de identificação; os resíduos estavam sendo dispostos em valas escavadas no depósito, mas, sem recobrimento adequado; verificaram-se muitos resíduos espalhados no entorno da área do depósito; constatarem-se vestígios de queima de resíduos e a presença de um catador no depósito; os resíduos de saúde estavam sendo dispostos em fosso de concreto sem tampa, em área não identificada e sem isolamento. A antiga área de disposição final estava com os resíduos parcialmente recobertos.

Com relação ao cumprimento do TAC firmado, a seguinte situação foi registrada:

- o município **não** atendeu aos requisitos mínimos fixados no incisos do art.2º da DN52/2001;
- havia a presença de queima de resíduos sólidos urbanos no local;
- o município **não apresentou** nenhuma documentação para comprovação do cumprimento do TAC.

Constata-se, por meio da vistoria realizada, que a Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas **não** adotou as medidas necessárias à minimização dos impactos ambientais na atual área de disposição dos resíduos sólidos do município.

Conclusão:

A conclusão da análise técnica em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta é de que o TAC **não foi cumprido** pelo município.

Recomendamos o encaminhamento do processo à Procuradoria para análise e providências.

Gerência de Saneamento - GESAN		Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental - DQGA	
Autor: Marcelo de Ávila	Gerente: Francisco Pinto da Fonseca	Diretora: Zuleika S. Chiacchio Torquetti	
Assinatura: <i>M. Ávila</i> Data: 13/07/09	Assinatura: <i>F. P. da Fonseca</i> Data: 13/07/09	Assinatura: <i>Z. S. Chiacchio</i> Data: 14/01/09	

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 583162/2009	63
Divisão: PRO 14/10/09	FL. Nº
Mat. _____	Visto _____

ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

PARECER JURÍDICO

Autuado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA DE MINAS	
Processo nº 17379/2005/001/2005	
Referência: Auto de Infração nº 15393/2005 (Pedido de Reconsideração)	
Tipo de infração: gravíssima	Porte: pequeno

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas foi autuada em 19.9.2005 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Em razão da autuação foi aplicada à Prefeitura, em 23.6.2006, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura - CIF, multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

O autuado apresentou, tempestivamente, Pedido de Reconsideração.

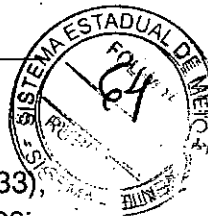
O autuado firmou dois Termos de Ajustamento de Conduta, em 13.12.2006 (fls. 42/46) e em 13.7.2007 (fls.53/57).

No entanto, os TAC's não foram cumpridos, conforme parecer técnico GESAN nº. 203/2009.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por constatar que o Município causa poluição e degradação ambiental pela disposição de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto - lixão.

O pedido de reconsideração apresentado não trouxe dados ou fatos novos capazes de descaracterizar a infração cometida, limitando-se o autuado a informar que desapropriou a área onde será implantado o futuro aterro controlado.



Em vistoria realizada no depósito de lixo do autuado, em 21.3.2006 (fls. 26/33), foram constatadas irregularidades na disposição final dos resíduos sólidos urbanos:

"(...) não havia placa de identificação no local; (...) os resíduos são dispostos sem nenhum critério técnico, em área plana, a céu aberto; havia ao fundo da área do depósito de lixo uma vala destinada ao recebimento dos resíduos. Esta vala estava cheia com chorume e águas de chuvas, havendo grande quantidade de resíduos flutuando; não foi verificado sistema de drenagem pluvial; (...) havia sinais de queima em algumas áreas do depósito (...) havia várias ossadas na via de acesso interna; havia sinais de catação no local."

Novamente vistoriado, em 20.11.2008, constatou-se que o lixo continua sendo disposto de forma irregular:

"(...) não havia placa de identificação; (...) verificou-se vestígios de queima de resíduos; verificou-se a presença de um catador no depósito; verificou-se muitos resíduos espalhados pelo local; verificou-se resíduos dispostos fora da vala de rejeito e expostos dentro da vala, sem recobrimento (...) a vala encerrada não estava revegetada (...) a área antiga está com os resíduos parcialmente recobertos."


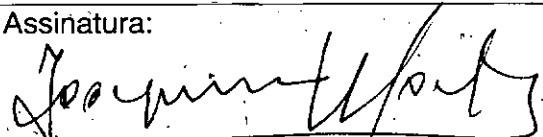
III – CONCLUSÃO

O autuado não cumpriu os dois Termos de Ajustamento de Conduta, assinados em 13.12.2006 e 13.6.2007.

Considerando que o autuado, em seu Pedido de Reconsideração, não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à URC ALTO SÃO FRANCISCO, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, cujo valor será reduzido de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00, nos termos dos arts. 83 e 96 do Decreto 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2009.

<p>Autora: Carulina de Freitas Chagas Consultora Jurídica OAB/MG 117.151</p>	<p>Assinatura: </p>
<p>Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador - Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2</p>	<p>Assinatura: </p>



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

ADENDO AO PARECER JURÍDICO

Processo de Auto de Infração – N.º 17379/2005/001/2005 – Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas.

Este parecer tem o condão de subsidiar decisão da URC, quando do julgamento do auto de Infração N.º15393/2005, em desfavor do empreendimento acima referenciado, para fins de aplicação do artigo 96 do Decreto 44844/2009:

"As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa."

Assim, no presente caso, o auto de Infração foi lavrado sob a égide do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, item 6 do § 1.º do artigo 19, cuja classificação da infração se deu como gravíssima, tendo como penalidade o disposto na deliberação Normativa COPAM 64/2003, artigo 1.º, inciso III, letra a, por ser o empreendimento de pequeno porte, tendo sido aplicada a multa simples no valor de R\$10.641,00.

Porém, com advento do Decreto 44844/08, o valor mínimo da multa gravíssima foi alterado para R\$10.001,00, conforme as Faixas descritas no Anexo I do recente diploma legal.

Diante todo exposto, este núcleo sugere o acatamento da redução da multa para o valor de R\$10.001,00 (dez mil e um reais), sendo esta a mais benéfica, ainda que a diferença seja minoritária.

É o parecer, smj.

Atenciosamente.

Divinópolis, 27 de janeiro de 2.010.


Sônia Maria Favares Melo
Chefe do Núcleo Jurídico
MASP 486.607-5